

não consegue visualizar correctamente? Clique [aqui](#) para uma versão de impressão

EDITORIAL

Nesta edição, publicamos o estudo efectuado pelo Sr. Dr. Luís Filipe Pires de Sousa, Juiz de Direito, acerca das declarações de parte, novo meio de prova previsto no actual CPC. Em nome do Conselho Distrital do Porto, fica o agradecimento pela disponibilidade e pela amabilidade.

O estudo, cuja leitura recomendamos vivamente, acaba por responder a duas questões fundamentais:

- O juiz pode rejeitar as declarações de parte com fundamento na sua desnecessidade?

- Como valorar as declarações de parte?

Em relação à primeira pergunta, a resposta é claramente negativa. Entende o autor que o juiz nunca poderá fazer qualquer juízo apriorístico sobre a pertinência das declarações, nomeadamente, em face da prova já produzida ou ao dispor das partes. A única hipótese de serem rejeitadas é por inadmissibilidade legal, seja pelos factos já estarem provados por outro meio, seja por esses factos beneficiarem de prova pleníssima, como é o caso das presunções *juris et de jure*.

Quanto à segunda questão, claramente mais controversa, a resposta não deixa de ter um carácter inovatório, tendo até por referência alguma jurisprudência já publicada. Na verdade, no que respeita à valoração das declarações, recusa-se a ideia de que estas devem ser encaradas como um meio de prova de último recurso, minorizadas, logo à partida, relativamente aos restantes meios de prova.

Realce-se a seguinte passagem: "*Num sistema processual civil cuja bússola é a procura da verdade material dos enunciados fáticos trazidos a juízo, a aferição de uma prova sujeita a livre apreciação não pode estar condicionada a máximas abstratas pré-assumidas quanto à sua (pouca ou muita) credibilidade mesmo que se trate das declarações de parte. Se alguma pré-assunção há a fazer é a de que as declarações de parte estão, ab initio, no mesmo nível que os demais meios de prova livremente valoráveis. A aferição da credibilidade final de cada meio de prova é única, irrepitível, e deve ser construída pelo juiz segundo as particularidades de cada caso segundo critérios de racionalidade.*"

Obviamente que se trata de um estudo, e certamente que outros virão, no mesmo sentido ou em sentido diverso. No entanto, é uma posição que abre definitivamente a porta a um meio de prova que ainda é visto pelos

tribunais com grande desconfiança, obrigando os advogados a integrá-lo definitivamente na estratégia de condução dos seus processos.
A todos, umas óptimas férias judiciais.

Pedro Costa Azevedo

DOCTRINA

Estudo do Sr. Dr. **Luís Filipe Pires de Sousa**, Juiz de Direito, [As Malquistas Declarações de Parte - Não acredito na parte porque é parte](#), acerca, conforme decorre do próprio título, da prova por declarações de parte, previstas no art. 466.º, nº 1, do CPC.

PARECERES DO CONSELHO DISTRITAL

SEGREGO PROFISSIONAL

[Parecer nº 19-PP-2015-P](#)

Conclusão:

Em conclusão, a requerente poderá na qualidade de testemunha prestar depoimento no âmbito de processo-crime sobre factos de que tomou conhecimento no exercício das suas funções, desde que entre as funções concretamente exercidas e os factos não exista relação de causalidade e desde que estes não lhe tenham sido revelados pela pessoa no domínio da relação advogada/cliente e assim na legítima expectativa de que seriam mantidos sob sigilo.

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CIVIL

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 297/2015 de 02.06.2015](#)

No presente acórdão, julgou o TC inconstitucional a alteração introduzida pela **Lei nº 31/2012**, no **art. 26.º, n.º 4, al. a)**, da **Lei n.º 6/2006**, ao ofender o direito do arrendatário à permanência no local arrendado quando aí se tenha mantido por um período superior a trinta anos, integralmente transcorrido à data da entrada em vigor daquela lei.

Com efeito, a decisão em causa desaplicou aquela norma julgada inconstitucional, uma vez que a mesma desconsiderava os direitos adquiridos pelo arrendatário à luz da legislação anterior, por se ter mantido no arrendado por mais de 30 anos, e que lhe permitia opor-se à denúncia do senhorio para utilização do imóvel como habitação própria.

A norma em causa estaria assim a actuar retroactivamente, violando dessa forma os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança, integrantes do princípio do Estado de direito democrático contido no artigo 2.º da CRP.

DIREITO CONTRAORDENACIONAL FISCAL

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.06.2015](#)

(Proc. 85/14)

O STJ **fixou jurisprudência** no sentido de que a omissão de entrega total ou parcial, à administração tributária de prestação tributária de valor superior a € 7.500,00 relativa a quantias derivadas do IVA em relação às quais haja obrigação de liquidação, e que tenham sido liquidadas, só integra o tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 105 n.º 1 e 2 do RGIT, se o agente as tiver, efectivamente, recebido.

Defende o STJ que *“o crime de abuso de confiança fiscal tem como um dos seus elementos objectivos a dedução ou o recebimento da prestação tributária o que, no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), significa que o devedor tributário só pode praticar esse crime se tiver recebido o montante da prestação tributária ou seja se esta lhe tiver sido entregue pelo adquirente”*. E acrescenta que se *“o tipo legal do abuso de confiança fiscal pressupõe necessariamente a existência de uma relação fiduciária que se estabelece entre o Estado e os agentes económicos então só existe desvalor da acção (rectius, desvalor de omissão) quando um agente económico que liquida, recebe e detém precária e temporariamente o imposto, omite a entrega ao Estado-Fisco do IVA efectivamente recebido”*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.05.2015

(Proc. 687/10.6TVLSB.L1.S1-A)

O STJ **uniformizou jurisprudência** no sentido de que, para efeitos de interposição do recurso de revista, a medida da sucumbência da apelada – caso esta se conforme com o valor da condenação na primeira instância e procedendo total ou parcialmente a apelação interposta pela outra parte – corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença da primeira instância e no acórdão da Relação.

Sustentou o seu entendimento no argumento de que *“a sucumbência no recurso não se confunde com a sucumbência na acção e tem, em caso de sucumbência parcial, e como resulta do exposto, uma medida inferior cujo limite é o do vencimento parcial, ou seja, o valor da parte decisória que lhe é favorável. Por isso, não há que recorrer ao valor do pedido inicial, desconsiderando a aceitação pelo recorrente da procedência parcial decretada nas decisões recorridas”*.

DIREITO PENAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.06.2015

(Proc. 138/14.7GCSTS.P1)

Este acórdão debruça-se sobre a valoração do depoimento indirecto, no processo penal, quando a testemunha-fonte é chamada a depor, mas não o faz por recusa legítima, nos termos do art. 134.º do CPP.

Na esteira de jurisprudência anterior, decidiu o Tribunal que o art. 129.º do CPP *“exige apenas, para que o depoimento indirecto possa ser valorado, que se diligencie pelo confronto desse depoimento com a testemunha-fonte, não necessariamente que esta efectivamente preste declarações, ou (ainda menos) que esta confirme o teor do depoimento indirecto (pode não o fazer de forma não convincente, menos convincente do que a do próprio depoimento indirecto). Exigir alguma destas*

ocorrências até poderia ter alguma justificação, mas é ir além da exigência legal."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.06.2015

(Proc. 1404/10.6TBPDL.L1-7)

No presente aresto, decidiu a Relação que embora, à luz do Código de Processo Civil de 2013, a deserção da instância executiva opere automaticamente - desde que o processo se encontre paralisado há mais de seis meses e que tal se deva a inércia das partes -, o juiz do processo não deverá deixar de avaliar, em concreto, se existiu uma negligência efectiva que tivesse determinado essa paralisação (mormente, pela parte do exequente).

Entendeu a Relação que deverá ser feita *"uma cautelosa ponderação dos requisitos que poderá passar, em caso de dúvida, e atendendo ao princípio da cooperação previsto no art. 7.º do CPC, pela audição das partes ou pela sua notificação prévia com aquela expressa cominação"*, sendo que *"no caso da acção executiva tal necessidade mais se adensa, considerando, designadamente, as competências cometidas ao agente de execução e a circunstância do exequente não estar obrigado a nomear bens à penhora no requerimento executivo"*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.2015

(Proc. 1821-14.2T8CSC-B.L1-6)

Neste acórdão, estava em causa saber-se se uma citação de várias pessoas colectivas, com sede em território do Panamá, devia ser efectuada em língua daquele estado, com tradução das peças processuais na mesma língua.

Entendeu o TRL que, na falta de tratados ou de convenções internacionais entre Portugal e o Panamá, nomeadamente da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 que não foi subscrita pelo Panamá, dever-se-ão aplicar as normas gerais do processo civil, praticando-se o acto, de acordo com o disposto no art. 239.º, nº 2, do CPC, por carta registada com aviso de recepção em língua portuguesa, que constitui *"a regra, quanto à língua a empregar nos actos judiciais, em termos de processo civil - e a citação é um desses actos judiciais."*

Transcrevendo excertos de uma decisão do TC sobre a mesma questão, rematou o TRL que *"tendo como padrão um citando com diligência e zelo minimamente exigíveis, será de todo inaceitável que, recebida uma carta com aviso de recepção, a parte não procure saber o sentido da comunicação e, sem mais, a remeta para um arquivo"*.

LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos a seguinte publicação, na área dos **Direitos de Autor**:

[Lei nº 49/2015 de 05.06.2015](#)

Segunda alteração à [Lei n.º 62/98](#), de 1 de Setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada.

No âmbito do **Direito Internacional Privado**, veja-se a publicação dos seguintes diplomas:

[Lei Orgânica n.º 8/2015 de 22.06.2015](#)

Sexta alteração à [Lei n.º 37/81](#), de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

[Lei n.º 56/2015 de 23.06.2015](#)

Segunda alteração à [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.

[Lei n.º 63/2015 de 30.06.2015](#)

Terceira alteração à [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Na área do **Direito Penal**, salientamos:

[Declaração de Retificação n.º 23/2015 de 09.06.2015](#)

Declaração de rectificação à [Lei n.º 36/2015](#), de 4 de Maio, que «Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a [Decisão-Quadro 2009/829/JAI](#) do Conselho, de 23 de Outubro de 2009».

[Lei n.º 55/2015 de 23.06.2015](#)

Quinta alteração à [Lei n.º 5/2002](#), de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

[Lei n.º 57/2015 de 23.06.2015](#)

Terceira alteração à [Lei n.º 49/2008](#), de 27 de Agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

[Lei n.º 58/2015 de 23.06.2015](#)

Vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87](#), de 17 de Fevereiro, actualizando a definição de terrorismo.

[Lei n.º 60/2015 de 24.06.2015](#)

Quarta alteração à [Lei n.º 52/2003](#), de 22 de Agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.

Lei n.º 61/2015 de 24.06.2015

Segunda alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que nelas sejam incluídos todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

Lei n.º 62/2015 de 24.06.2015

Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Especial menção no sector do **Direito Fiscal**:

Portaria n.º 172/2015 de 05.06.2015

Define o procedimento para apresentação do pedido de autorização prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e aprova o modelo a utilizar para o efeito e respectivas instruções de preenchimento.

Por fim, destaque ainda para a publicação dos seguintes diplomas:

Lei n.º 51/2015 de 08.06.2015

Aprova um regime excepcional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas, por utilização de infra-estrutura rodoviária, e procede à oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho.

Decreto-Lei n.º 119/2015 de 29.06.2015

Aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

CONSELHO
DISTRITAL
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque
está ativo na lista de subscritores da
Ordem dos Advogados. Para mais
informações contacte
comunicacao@cdp.oa.pt



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)